



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000477/2004-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.871 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ADILSON DE SOUZA MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieriegatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 07-11.681, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS) que julgou parcialmente procedente o lançamento.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/FNS:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 8, integrado pelos documentos de fls. 9 a 13, pelo qual se exige o pagamento da importância de R\$ 5.026,23, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 10, verifica-se que a autuação deu-se em razão da omissão parcial dos valores recebidos da Fundação ELOS e declarados indevidamente como isentos e não tributáveis, no montante de R\$ 23.359,02.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 7, requerendo, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a isenção de um terço da complementação de aposentadoria recebida pela Fundação ELOS, que correspondente a parcela das contribuições feitas à referida fundação cujo ônus foi suportado pelo beneficiário. Aduz que o fato de a Fundação ELOS gozar de imunidade tributária não impede o reconhecimento da isenção da parcela de um terço da complementação de aposentadoria recebida pelo impugnante. Cita vasta jurisprudência sobre o tema, dentre elas, uma decisão de embargo à execução fiscal em que o embargante é o próprio impugnante, na qual o TRF da 4ª Região negou provimento ao apelo da União, reconhecendo que o embargante "faz jus à isenção proporcionalmente ao montante recolhido".

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/FNS, tendo sido considerado como isento parte dos rendimentos recebidos da Fundação Elos, no valor de R\$ 8.661,53.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/FNS em 26/02/2008. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário, em 24/03/2008, alegando, em apertada síntese:

- concorda quanto à isenção de rendimentos recebidos da Fundação ELOS, no valor de R\$ 8.661,53;

- discorda da aplicação da multa de ofício, a qual tem caráter punitivo, não tendo o mesmo agido com culpa ou intuito de fraude.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Relator

O recurso é tempestivo.

Da multa de ofício

Compulsando autos, verifica-se que, em sede de impugnação (efls. 04/10), o contribuinte não discordou da aplicação da multa de ofício, tendo trazido à baila tal tema apenas em sede de recurso.

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir ao questionamento referido.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.